



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.909952/2012-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.355-3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de março de 2023
Recorrente MACCAFERRI DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

DIREITO CREDITÓRIO. INCONSISTÊNCIAS/MOTIVOS. GLOSA DE NOTAS FISCAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. PROCEDÊNCIA.

Procedentes as glosas de créditos relacionados a notas fiscais nas quais parte a recorrente admite ter cometido erro no preenchimento do PER/DCOMP e parte não logrou êxito em demonstrar a veracidade de suas alegações.

RESSARCIMENTO. ALTERAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO. INEXATIDÃO MATERIAL NÃO CONFIGURADA. RETIFICAÇÃO PER/DCOMP. IMPOSSIBILIDADE

Quando não restar configurada a inexatidão material, caracterizada por escrita errônea, equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação, não há que se falar em possibilidade de retificação de PER/DCOMP após a emissão do despacho decisório e solicitado por intermédio de manifestação de inconformidade ou recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Roberto da Silva (Presidente), João José Schini Norbiato e Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo do PER nº 39634.24767.281112.1.5.17-9907, transmitido em 28/11/2012, que retifica o de nº 30073.00728.230712.1.1.17-0116, onde a interessada solicita a Ressarcimento de R\$ 280.073,53 de crédito de Reintegra referente ao segundo trimestre de 2012, fls. 397 a 727, cumulado com a DCOMP nº 11168.77580.240712.1.3.17-6134, transmitida em 24/07/2012, onde é solicitada a compensação de igual valor de COFINS de junho de 2012 - fls. 728 a 731.

O Despacho Decisório de fls. 732 a 742 reconheceu R\$ 252.333,73 do direito creditório pleiteado de R\$ 280.073,53, porque parte das notas fiscais foram emitidas fora do trimestre-calendário do crédito ou não continham o produto (NCM) especificado no Registro de Exportação. Adicionalmente, o Fabricante não constava de dois Registros de Exportação. Consequentemente, foi exigido o saldo devedor de Cofins de R\$ 27.739,81, com multa e juros de mora.

A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório por via postal em 21/01/2013, conforme cópia de "AR" de fl. 396.

Em 20/02/2013, por intermédio de procurador - fl. 13, apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 02 a 12, instruída com os documentos de fls. 13 a 394, acatada como tempestiva pelo órgão de origem - fl. 743.

Informa ser fabricante de produtos constituídos de fio de ferro e que, além das vendas no mercado interno, promove exportações que lhe confere direito ao Regime de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras - Reintegra.

*Afirma que, após ter recebido o Termo de Intimação nº 040413393 apontando inconsistências em sua PER/DCOMP, solucionou-as por meio da apresentação de PER/DCOMP retificador, acreditando que seriam aquelas as únicas irregularidades existentes em 07/12/2012. No entanto, em 21/01/2013, foi cientificada do Despacho Decisório que **"indicou inconsistências apuradas pelo sistema da RFB referente ao 2º Trimestre de 2012"**.*

Alega que o despacho decisório apurou inconsistências adicionais às que lhe tinham sido anteriormente informadas, para as quais não lhe teria sido propiciada oportunidade de retificar o PER/DCOMP. Adicionalmente, afirma que as glosas apontadas no Despacho Decisório não totalizariam os R\$ 27.739,81 apurados, o que demonstraria que parte delas não teriam sido justificadas. Entende que a alegada ausência de motivação teria preterido seu direito ao contraditório e à ampla defesa, suscitando nulidade do lançamento. Corrobora sua alegação com jurisprudência do CARF.

Insurge-se contra a glosa parcial do crédito pleiteado, afirmando que incluiu no pedido notas fiscais referentes ao primeiro trimestre de 2012 e não ao segundo, justificando que se equivocou ao selecionar notas fiscais pela data de embarque e não pela data de saída, mas que isso seria erro de fato sanável por meio da retificação de ofício do PER/DCOMP. Assevera que ausência de produto da Nota Fiscal no Registro de Exportação foi motivada pelo sistema não haver considerado as cartas de correção referentes às Notas Fiscais nº 42230, 42319, 42771 e 44925.

Aduz não ter identificado ausência de fabricante no Registro de Exportação, uma vez que as notas fiscal de nº 42164 e 45718 teriam como exportadora a empresa Maccaferi do Brasil, que também constaria do Registro de Exportação.

Quanto à ausência de nota fiscal válida para determinado produto, afirma tratar-se das NCMs 5603.1430 e 5603.9490 objeto das já citadas cartas de correção de notas fiscais.

Ratifica o pedido de nulidade e a consequente homologação da totalidade da compensação pleiteada. Alternativamente, requer que sejam anuladas as glosas não identificadas no Despacho Decisório, além da retificação de ofício dos erros cometidos no PER/DCOMP especificados na manifestação de inconformidade e a inclusão de outros créditos que teria direito, tais como os referentes a drawback, que não teriam sido incluídos no pedido.

Adicionalmente, pleiteia que, no caso da impossibilidade de retificação de ofício, lhe seja concedida a possibilidade de retificar o PER/DCOMP para saneamento dos erros de fato apontados.

Finaliza, requerendo que "sejam os autos baixados em diligência a fim de que a Autoridade Fiscal responsável pelo Despacho aponte as exatas razões das glosas dos créditos não indicados expressamente em seu bojo" e que, após isso, lhe seja dada oportunidade de se manifestar e, eventualmente, retificar o PER/DCOMP.

A DRJ em Curitiba/PR julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme ementa do **Acórdão nº 06-66.612** a seguir transcrita:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

EXERCÍCIO: 2012

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Está dispensado de conter ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal que contenha exigência de crédito tributário ou manifestação de inconformidade contra indeferimento de direito creditório de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerados o principal e a multa de ofício (Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em síntese, a decisão recorrida foi no seguinte sentido:

Ressalte-se que direito creditório reconhecido de R\$ 252.333,73 está demonstrado por produto e nota fiscal às fls. 734 a 740. Ademais, dos três motivos de glosa especificados no Despacho Decisório (siglas C, T, R), a contribuinte admitiu que cometeu erro no preenchimento do PER de 2 deles (C e T), fls. 10 e 11. Portanto, só não teria conseguido identificar o erro relacionado ao motivo R, afirmando que o constou como Exportador das notas fiscais 42164 e 45718 e dos respectivos registros de exportação.

No entanto, quem tem direito ao crédito do Reintegra é o Fabricante e não o Exportador, ou seja, é a pessoa jurídica produtora que efetue exportação, ainda que por intermédio de Empresa Comercial Exportadora – ECE, e não a ECE, conforme disposto nos art.s 2º e 5º do Decreto nº 7.633/2011:

(...)

Assim, incabível o pedido de retificação do PER/DCOMP com intuito de excluir Notas Fiscais e incluir outros direitos creditórios.

Em relação à alegação de que teria efetuada cartas de correção para as Notas Fiscais nº 42230, 42319, 42771 e 44925, verifica-se que elas não foram acostadas aos autos,

contrariando o disposto no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, o qual determina ser ônus do impugnante apresentar as provas de suas alegações:

(...)

Assim, ante a ausência de comprovação, não é possível proceder à análise da alegação acerca da correção da NCM das Notas Fiscais nº 42230,42319, 42771 para os produtos (NCM) especificados no Registro de Exportação.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário contra a decisão de primeira instância apresentando inicialmente argumentos de preterição do direito à ampla defesa e contraditório. No mérito enfrentou pontualmente os seguintes motivos das glosas dos créditos: 1) Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito do crédito (ver detalhamento complementar de inconsistência); 2) Fabricante não consta do Registro de Exportação; 3) Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal (ver detalhamento complementar de inconsistência); 4) Produto informado não está discriminado em nota fiscal válida.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar

A Recorrente afirma que foi intimada a sanar parte das irregularidades antes da ciência do despacho decisório, mas que a maioria das irregularidades somente veio ao seu conhecimento por meio do próprio despacho, ou seja, não lhe foi oportunizado retificar o PER/DCOMP com vistas a corrigir todas as inconsistências. Destaca que a fiscalização deveria ter intimado a Recorrente para comprovar o indébito compensado, o que invalida a glosa do

direito creditório. Além da ausência de intimação, parte do valor glosado não foi justificada pelo Despacho Decisório pois no quadro demonstrativo não constam todas as notas fiscais glosadas tendo em vista a diferença de valores identificados entre o quadro de notas e a totalização da glosa (R\$27.739,81). Ou seja, não houve motivação adequada da totalidade dos valores glosados. Neste sentido, evidencia a preterição do direito ao contraditório a ampla defesa da Recorrente.

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de despacho ou decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente ou do qual resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à interessada. Vejamos o que dispõe os citados artigos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”.

A declaração de nulidade dos atos administrativos está diretamente relacionada com a ocorrência de prejuízo aos interessados. Não há de se falar na invalidação do ato se não forem identificados quaisquer prejuízos às partes quando da análise do ato praticado e que venha a ser argumentado ter havido suposta irregularidade ou inobservância da forma.

Compulsando os autos, observo que as informações constantes do Despacho Decisório, além de ter sido proferido por autoridade competente, permitiram que a Recorrente apresentasse seus argumentos de defesa os quais foram suficientemente bem construídos. Ou seja, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório tal qual alegado pela recorrente.

Destaque-se ainda que, como bem elucidado pela decisão recorrida, é a impugnação da exigência que instaura a fase litigiosa do procedimento. Ou seja, a partir deste momento é que a interessada poderá se utilizar dos meios legais para enfrentar os fundamentos utilizados pela autoridade fiscal para a não concessão do ressarcimento/restituição dos créditos vindicados por intermédio de PER/DCOMP. Portanto, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa pelo fato de a fiscalização não ter procedido a intimação quando da análise do pleito da Recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada.

Mérito

A Recorrente alega que possui direito ao total dos créditos pleiteados, para tanto rebate todos os motivos indicados no despacho decisório e a seguir elencados.

1) Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito do crédito (ver detalhamento complementar de inconsistência)

A Recorrente destaca que as referidas notas efetivamente correspondem ao primeiro trimestre de 2012, entretanto considerou como data do crédito aquela correspondente ao embarque da mercadoria e não da saída da nota fiscal. Portanto, afirma que incluiu erroneamente algumas mercadorias na PER/DCOMP do segundo trimestre de 2012, contudo, reforça que não se trata de ausência de crédito, mas de erro sanável.

2) Fabricante não consta do Registro de Exportação

A Recorrente afirma que não identificou a inconsistência, pois foi ela mesma a exportadora das notas fiscais a qual também consta do respectivo Registro de Exportação.

3) Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal (ver detalhamento complementar de inconsistência)

Afirma que esta inconsistência corresponde a falha do próprio sistema da RFB, isto porque as notas fiscais 42230, 42319, 42771 e 44925 possuem cartas de correção que não foram identificadas pelo sistema.

4) Produto informado não está discriminado em nota fiscal válida

Rebate que se trata dos NCMs 5603.1430 e 5603.9490 que não foram admitidos por se referirem a cartas de correção de notas fiscais não reconhecidas pelo sistema e descritas no item anterior.

Diante das citadas inconsistências, e consequente pedido de retificação do PER/DCOMP, inclusive vindicado em sede de impugnação, requer a Recorrente que seja acatado o pedido de retificação da PER/DCOMP em face da comprovação do erro de fato no preenchimento. Neste sentido, aponta jurisprudência do CARF na qual permite a citada retificação nestas circunstâncias de ocorrência de erros materiais.

Primeiramente, cabe destacar que de fato existe jurisprudência no CARF na qual permite a retificação de PER/DCOMP após a emissão de Despacho Decisório para os casos em que houver por parte da interessada a comprovação da inexatidão material no preenchimento do pedido.

A possibilidade de retificar PER/DCOMP originou-se nas normas da Receita Federal somente na Instrução Normativa SRF nº 460/04. A possibilidade de efetuar alterações somente ocorre nos casos de inexatidões materiais, mas vedada a inclusão de novos débitos ou o aumento do valor do débito compensado nos termos dos artigos 57 e 58 da referida IN a seguir reproduzidos:

Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 58.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Relevante destacar que os referidos dispositivos foram reproduzidos, em essência, nas normas de regências que substituíram a IN SRF nº 460/04, quais sejam a IN SRF nº 600/05, a IN RFB nº 900/08, IN RFB nº 1.300/12 e subsequentes.

A inexatidão material é entendida como pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não altera o teor do pedido inicialmente formalizado. Pode-se entender como inexatidão material a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Ocorrendo tais circunstâncias estaríamos diante de exceção à regra na qual o PER/DCOMP somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador (art. 56, IN SRF nº 460/04, e respectivas normas subsequentes).

Percebe-se que a pretensão da Recorrente é retificar o PER/DCOMP cujas informações não estão relacionadas com inexatidão material. Os erros dizem respeito a dados que efetivamente irão alterar o conteúdo do pedido. Portanto, não há como acatar o pleito da Recorrente.

Destaque-se ainda que, além do pedido de retificação acima enfrentado por esse relator, a Recorrente rebateu quatro motivos indicados no despacho decisório cujos argumentos em nada foram alterados em relação àqueles que foram apresentados em sede de impugnação. Portanto, considerando a ausência de novos argumentos ou razões de defesa perante esta segunda instância administrativa, passível a confirmação e adoção da decisão recorrida, com fundamento no §3º do art. 57 do RICARF, adoto os fundamentos constantes da decisão de primeira instância, por concordar, como minhas razões de decidir. Neste sentido, peço vênia para reproduzir, a seguir, trechos do voto de lavra da I. Relatora Katia Chaffin Barbosa:

Cumpra esclarecer que a interessada não tem razão ao alegar que as glosas constantes do Despacho Decisório não totalizariam os R\$ 27.739,81 apurados como devidos, suscitando que parte delas não teriam sido justificadas.

Conforme tabelas constantes do Despacho Decisório de fls. 732 a 740, o total do direito creditório não reconhecido foi de R\$ 27.739,81 resultante da diferença entre o direito creditório requerido e o reconhecido (R\$ 280.073,53 - R\$ 252.333,73).

Demonstração do Cálculo do Direito Creditório

Direito creditório reconhecido por produto exportado (NCM)

Produto exportado (NCM)	Valor Reconhecido (R\$)	Valor Reintegra no PER/DCOMP (R\$)
3920.10.99	21.965,53	24.334,19
3926.90.90	1.691,28	3.080,09
5503.40.00	3.560,53	3.560,53
5603.14.30	0,00	444,80
5603.14.90	28.513,83	28.682,82
5603.94.90	0,00	1.132,20
5702.20.00	0,00	140,96
7217.20.90	28.169,37	31.263,12
7217.90.00	37.712,46	42.530,12
7314.19.00	2.959,58	2.959,58
7314.49.00	816,37	816,37
7326.20.00	126.791,41	140.975,38
8207.20.00	153,37	153,37
Totais (R\$)	252.333,73	280.073,53

O Despacho Decisório também discrimina o tipo de inconsistência apurada em cada nota fiscal mencionada no PER, fls. 732 e 733:

Nr. Ordem	Dados da Nota Fiscal			Dados da Exportação			Inconsistências Apuradas
	CNPJ do Estabelecimento Emitente	Número da Nota Fiscal	Data de Saída da Nota Fiscal Eletrônica	Declaração de Exportação	Registro de Exportação	Declaração Simplificada de Exportação	
1	43.876.960/0002-03	40486	21/03/2012	2120289866/1	12/5300733-002	-	C
2	43.876.960/0002-03	40579	22/03/2012	2120288135/1	12/5289983-002	-	C
3	43.876.960/0002-03	40582	22/03/2012	2120288135/1	12/5289983-002	-	C
4	43.876.960/0002-03	40770	26/03/2012	2120304414/3	12/5322527-001	-	C
5	43.876.960/0002-03	40783	26/03/2012	2120294305/5	12/5297838-001	-	C
6	43.876.960/0002-03	40826	27/03/2012	2120307789/0	12/5328686-001	-	C
7	43.876.960/0002-03	40826	27/03/2012	2120307789/0	12/5328686-003	-	C
8	43.876.960/0002-03	40903	27/03/2012	2120326845/9	12/5283519-001	-	C
9	43.876.960/0002-03	40903	27/03/2012	2120326845/9	12/5283519-002	-	C
10	43.876.960/0002-03	40953	28/03/2012	2120323550/0	12/5327034-001	-	C
11	43.876.960/0002-03	40953	28/03/2012	2120323550/0	12/5327034-003	-	C
12	43.876.960/0002-03	40966	28/03/2012	2120323550/0	12/5327034-001	-	C
13	43.876.960/0002-03	40966	28/03/2012	2120323550/0	12/5327034-003	-	C
14	43.876.960/0002-03	40974	28/03/2012	2120323550/0	12/5327034-001	-	C
15	43.876.960/0002-03	40974	28/03/2012	2120323550/0	12/5327034-003	-	C
16	43.876.960/0002-03	41029	29/03/2012	2120326803/3	12/5291994-001	-	C
17	43.876.960/0002-03	41035	29/03/2012	2120323404/0	12/5351061-001	-	C
18	43.876.960/0002-03	41035	29/03/2012	2120323404/0	12/5351061-002	-	C

19	43.876.960/0002-03	41043	29/03/2012	2120326765/7	12/5302189-001	-	FL 783
20	43.876.960/0002-03	41058	29/03/2012	2120323550/0	12/5327034-001	-	C
21	43.876.960/0002-03	41058	29/03/2012	2120323550/0	12/5327034-002	-	C
22	43.876.960/0002-03	41058	29/03/2012	2120323550/0	12/5327034-003	-	C
23	43.876.960/0002-03	41075	29/03/2012	2120323550/0	12/5327034-001	-	C
24	43.876.960/0002-03	41075	29/03/2012	2120323550/0	12/5327034-002	-	C
25	43.876.960/0002-03	41075	29/03/2012	2120323550/0	12/5327034-003	-	C
26	43.876.960/0002-03	41083	29/03/2012	2120323550/0	12/5327034-001	-	C
27	43.876.960/0002-03	41083	29/03/2012	2120323550/0	12/5327034-002	-	C
28	43.876.960/0002-03	41083	29/03/2012	2120323550/0	12/5327034-003	-	C
29	43.876.960/0002-03	41170	30/03/2012	2120334740/5	12/5331023-001	-	C
30	43.876.960/0002-03	42164	17/04/2012	2120391568/3	12/5410840-004	-	R
31	43.876.960/0002-03	42230	18/04/2012	2120402297/6	12/5276176-001	-	T
32	43.876.960/0002-03	42319	18/04/2012	2120421081/0	12/5283596-001	-	T
33	43.876.960/0002-03	42771	25/04/2012	2120425880/5	12/5460700-004	-	T
34	43.876.960/0002-03	44925	29/05/2012	2120545274/5	12/5632846-001	-	T
35	43.876.960/0002-03	45718	11/06/2012	2120602677/4	12/5696279-004	-	R

Legenda dos códigos das inconsistências apuradas:

C - Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito (ver detalhamento complementar da inconsistência)

R - Fabricante não consta do Registro de Exportação

T - Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal (ver detalhamento complementar da inconsistência)

Ressalte-se que direito creditório reconhecido de R\$ 252.333,73 está demonstrado por produto e nota fiscal às fls. 734 a 740. Ademais, dos três motivos de glosa especificados no Despacho Decisório (siglas C, T, R), a contribuinte admitiu que cometeu erro no preenchimento do PER de 2 deles (C e T), fls. 10 e 11. Portanto, só não teria conseguido identificar o erro relacionado ao motivo R, afirmando que o constou como Exportador das notas fiscais 42164 e 45718 e dos respectivos registros de exportação.

No entanto, quem tem direito ao crédito do Reintegra é o Fabricante e não o Exportador, ou seja, é a pessoa jurídica produtora que efetue exportação, ainda que por intermédio de Empresa Comercial Exportadora – ECE, e não a ECE, conforme disposto nos art.s 2º e 5º do Decreto nº 7.633/2011:

Art. 2º No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos bens manufaturados classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI constantes do Anexo a este Decreto poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

§1º O valor será calculado mediante a aplicação do percentual de três por cento sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no **caput**.

§ 2º Para fins do § 1º, entende-se como receita decorrente da exportação:

I-o valor da mercadoria no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II-o valor da nota fiscal de venda para empresa comercial exportadora-ECE, no caso de exportação via ECE.

(...)

Art.4º Para fins deste Decreto, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

Parágrafo único. Quando a exportação realizar-se por meio de ECE, o REINTEGRA fica condicionado à informação da empresa produtora no Registro de Exportação.

Art. 5º O REINTEGRA não se aplica a:

I - ECE; e

O Registro de Exportação nº 12/5410840-004, que foi o vinculado à nota fiscal 42164 com óbice tipo R, fls. 283 a 288 e 471, discrimina como fabricante CNPJ diferente da interessada e, portanto, ela não pode pleitear crédito referente a essa exportação:

5. Unidade da Federação Produtora

UF	CNPJ/CPF	Qtd. Med	Quilograma	Valor Local
SP	58.514.928/0044-04	8470,00000	8470,00000	30044,18
Total SP		8470,00000	8470,00000	30044,18

PER/DCOMP 5.1

43.876.960/0001-22 39634.24767.281112.1.5.17-9907 **Página 75**

Ficha Declaração de Exportação

CNPJ do Estabelecimento Emissor: 43.876.960/0002-03
Série/Subsérie: 1
Nº da Nota Fiscal: 000042164
Data da Saída: 19/04/2012

Ordem	Número do Registro de Exportação	Número da Declaração de Exportação
000001	12/5410840-001	2120391568/3
000002	12/5410840-002	2120391568/3
000003	12/5410840-004	2120391568/3
000004	12/5410840-005	2120391568/3

Embora não conste dos autos o extrato do Registro de Exportação nº 12/5696279-004, vinculado à nota fiscal 45718 - fl. 693, observa-se que o produto exportado, a princípio, não é confeccionado em ferro, que a interessada afirma ser os produtos que fabrica, uma vez que está descrito como revestimento para pisos de fibra de coco:

PER/DCOMP 5.1

43.876.960/0001-22 39634.24767.281112.1.5.17-9907 **Página 297**

Ficha Declaração de Exportação

CNPJ do Estabelecimento Emissor: 43.876.960/0002-03
Série/Subsérie: 1
Nº da Nota Fiscal: 000045718
Data da Saída: 14/06/2012

Ordem	Número do Registro de Exportação	Número da Declaração de Exportação
000001	12/5696279-001	2120602677/4
000002	12/5696279-002	2120602677/4
000003	12/5696279-003	2120602677/4
000004	12/5696279-004	2120602677/4
000005	12/5696279-007	2120602677/4

SISCOMEX - EXPORTACAO

28.

DETALHAMENTO DESPACHO POR RE NRO.: 12/5696279-004

NRO.DESPACHO: 2120602677/4

NCM: 5702.20.00 - - Revestimentos para pisos (pavimentos), de
DESCRICA0:

1.002 M2 FIBRA DE COCO BIOMAC CC 300 3X33,40 (10 Rolos)

Dessa forma, resta demonstrada a ausência de irregularidades nas glosas efetuadas no Despacho Decisório. Consequentemente, descabe o pedido de diligência para esclarecer as glosas, uma vez que todas estão devidamente demonstradas e justificadas.

Pelo exposto, rejeita-se o pedido de nulidade e de diligência.

Quanto ao pedido de retificação de ofício de informações prestadas no PER/DCOMP, cumpre esclarecer que os erros apontados não são simples erros de fato, uma vez que a contribuinte pretende alterar créditos originalmente pleiteados, admitindo erro na inclusão de Notas Fiscais não pertencentes ao trimestre, que pretende substituir por outros créditos, mencionando os relativos a Drawback, mas sem especificá-los. A contribuinte pretende alterar justamente créditos que embasaram o seu pedido, ou seja, pretende retificar a PER/DCOMP submetida à análise que resultou no Despacho Decisório ora contestado.

Cumpra esclarecer que o instituto da restituição/compensação de tributos tem seu fundamento no arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), cabendo a lei estabelecer os critérios de sua apreciação, conforme dispositivos abaixo transcritos:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória

[...]

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (Grifou-se)

Nesse sentido, a Lei nº 9.430/1996, estabeleceu em seu art 74 as condições para fazer jus à restituição/compensação de créditos tributários, transcritas a seguir com as alterações vigentes à época:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Portanto, a legislação conferiu à Secretaria da Receita Federal, hoje RFB, a prerrogativa de disciplinar a restituição/compensação de créditos tributários. A RFB estabeleceu os procedimentos relativos aos PER/DCOMP na IN RFB nº 600/2005, substituída pela IN RFB nº 900/2008 e pela IN RFB nº 1.300/2012, que vigia à época dos fatos em análise, estabelecendo todas as formalidades a serem cumpridas para a efetivação dos ressarcimentos e compensações pleiteados, das quais merecem destaque os seguintes itens que tratam de retificação da PER/DCOMP:

Art. 87. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 89. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 90.

Art. 90. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB. (Grifou-se)

Os dispositivos transcritos exigem que a retificação de PER/DCOMP seja feita por meio de documento específico que só será deferido se a compensação ainda estiver pendente de decisão administrativa a cargo de quem compete decidir sobre a compensação, ou seja, o titular da unidade da RFB que jurisdicione a requerente.

Ou seja, a retificação de PER/DCOMP deve ser efetuada por meio de entrega de documento retificador, cujo exame cabe à autoridade de jurisdição e não às Delegacias de Julgamento.

Portanto, com a emissão do Despacho Decisório, consolidou-se a situação fática apresentada pela contribuinte no PER/DCOMP, não sendo passível de alteração em sede de manifestação de inconformidade. Ou seja, a Manifestação de Inconformidade não se presta a retificar ou substituir o pedido de restituição e/ou declaração de compensação. Presta-se à contestação das razões de seu indeferimento, as quais estão corretas, conforme já demonstrado no presente voto.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais vem decidindo no sentido de não admitir retificação ou cancelamento de PER/DCOMP em sede de manifestação de inconformidade:

LIMITES. O litígio instaurado a partir da apresentação de manifestação de inconformidade presta-se exclusivamente a discutir a não homologação da declaração de compensação apresentada, não abrindo espaço para analisar a procedência de créditos diversos dos alegados por ocasião da apresentação da declaração. RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP A declaração de compensação só pode ser retificada em razão de erro material e tem como data limite a expedição do despacho decisório que decide acerca da homologação ou não da compensação. (Ac nº 3102-001-718 – Sessão 31/01/2013).

CPMF. PER/DCOMP. MODIFICAÇÃO DO OBJETO DO PLEITO. INADMISSIBILIDADE. O pedido de compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pelo sujeito passivo quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de créditos tributários. Instaurado o contencioso, não se admite que o contribuinte altere o pedido mediante a modificação do direito creditório aduzido na declaração de compensação. RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP A declaração de compensação só pode ser retificada em razão de erro material e tem como data limite a expedição do despacho decisório que decide acerca da homologação ou não da compensação. (Ac 3802-003.654 Sessão 17/09/2014).

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual vedada, de natureza retratável, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo Per/DComp para compensação de débito remanescente. (Ac 1003-000.098 Sessão 07/08/2018).

COMPENSAÇÃO. INCLUSÃO DE NOVOS CRÉDITOS NA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. VEDAÇÃO. Os valores referente a pagamento a maior ou indevido devem ser informados no PER/Dcomp pelo contribuinte. Descabe a retificação da declaração de compensação após a ciência do despacho decisório para inclusão de novos créditos, pois tal alteração do pedido original configura inovação processual vedada. (Ac 3002-000.399, Sessão 19/09/2019).

DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO SUBMETIDO À APRECIACÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO EXPRESSA DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP CUJO CRÉDITO JÁ FORA OBJETO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. Apreciado o pedido pela

autoridade administrativa e cientificado o interessado, o litígio administrativo está circunscrito ao direito creditório apontado no PER/DCOMP transmitido eletronicamente, não havendo previsão legal para sua alteração na manifestação de inconformidade. (Ac 3401-005.803, Sessão 31/01/2019).

Assim, incabível o pedido de retificação do PER/DCOMP com intuito de excluir Notas Fiscais e incluir outros direitos creditórios.

Em relação à alegação de que teria efetuada cartas de correção para as Notas Fiscais nº 42230,42319, 42771 e 44925, verifica-se que elas não foram acostadas aos autos, contrariando o disposto no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, o qual determina ser ônus do impugnante apresentar as provas de suas alegações:

Art. 16 [...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Assim, ante a ausência de comprovação, não é possível proceder à análise da alegação acerca da correção da NCM das Notas Fiscais nº 42230,42319, 42771 para os produtos (NCM) especificados no Registro de Exportação.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva